



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007651/96-63  
Recurso nº. : 117.914  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1992  
Recorrente : EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 14 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 103-19.961

IRPJ/DECORRÊNCIAS – EXERCÍCIO DE 1992 – OMISSÃO DE RECEITA - "Justifica-se o lançamento de ofício versando omissão de receita tributável que, a partir da utilização de numerário não justificadamente oriundo da contabilidade, sustenta pagamento a terceiro"

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –" É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007651/96-63  
Acórdão nº : 103-19.961  
Recurso nº. : 117.914  
Recorrente : EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 124/131, dentro da acusação maior de omissão de receitas por força de recursos financeiros aportados ao Caixa sem comprovada sustentação, deu pela procedência do lançamento de IRPJ e, a seguir, pela procedência dos lançamentos reflexos de IRFonte, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS. Apenas, em face do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduziu a multa de lançamento de ofício por decorrência de sua aplicação retroativa (art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN) ao percentual de 75%.

No seu apelo de fls. 135/150, não sem antes ratificar em todos os seus termos a impugnação vestibular ofertada contra os autos de infração, comina por pedir a decretação da nulidade dos lançamentos já que "não existe nenhuma ligação de transações financeiras entre a Recorrente (Empecol), perante a qualquer Banco, e/ou a particulares, como insinuaram os Autuantes." Assim, após ponderar sobre os fatos constantes especialmente do "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 42/45, continua a aduzir que os lançamentos "foram baseados em meras suposições, principalmente, quando vincularam o cheque emitido e endossado e sacado pelo Sr. Jorge Luis Conceição, no valor de Cr\$ 139.762.000,00, com os depósitos de Cr\$ 90.000.000,00 e Cr\$ 33.000.000,00 efetuado no mesmo dia 22/11/91, pelo dirigente da Recorrente, como se o BRADESCO do Rio de Janeiro tivesse, naquele dia, somente tais saques e depósitos", que o numerário destinado a sua consorciada se referia a devolução de adiantamentos por força de contrato colacionado e lançamentos contábeis exibidos, bem assim, de resto, que o depósito sustentador da exigibilidade fiscal resultou da não aquisição de um imóvel no território carioca daí resultando destinação do numerário para liquidação do adiantamento e não compra do bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007651/96-63  
Acórdão nº : 103-19.961

A Recorrente exibiu cópia da liminar obtida para se livrar do depósito premonitório previsto na Medida Provisória nº 1621 (fis. 170/171).

A Fazenda Nacional não formulou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007651/96-63  
Acórdão nº : 103-19.961

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e a liminar obtida implicam no seu conhecimento imediato. A questão preliminar se entrosa com o mérito e ambas serão a seguir analisados conjuntamente.

A partir do indigitado Termo de Verificação Fiscal de fls. 42 e seguintes, que relata pormenorizadamente os fatos precedentes à autuação, vê-se que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92 do Congresso Nacional, em face de certa consorciada da AUTUADA, analisando o chamado "Esquema PC" verificou que a empresa Libra – Ligas do Brasil S/A "realizou operações financeiras em 1991, com o cidadão Jorge Luis da Conceição, apontado como "doleiro" ou "laranja" no mercado paralelo de dólares".

A seguir, examinando diretamente os Livros Fiscais da Libra, constatou que ela havia recebido da AUTUADA certo numerário em moeda corrente no dia 22 de novembro de 1991, ali dado como devolução de adiantamentos. E debruçando-se sobre a remessa, acabou por impugná-la pela falta de origem na remetente, especialmente em face da lacônica resposta de fls. 40 quando, questionada pelo Termo de Intimação de fls. 38 "sobre o porque do depósito ter sido efetuado pela Agência Bradesco do Rio de Janeiro" declarou que o "depósito sem sombra de dúvida foi consignado no Estado do Rio de Janeiro, como poderia ter sido em qualquer outro Estado no território Nacional, já que a obtenção desses recursos se deu naquele Estado" e que, de resto, "na contabilidade da Empecol não há registro da obtenção desses recursos".

Posta a matéria nesses termos, seguramente a autuação fiscal a partir dos dados obtidos pela CPI deveria se centralizar na AUTUADA e não na Libra já que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007651/96-63  
Acórdão nº : 103-19.961

nesta o recurso financeiro se sustenta na remessa bancária. E a seguir haja vista que a resposta evasiva da AUTUADA (fls. 40), por decorrência do Termo de Intimação de fls. 38/39 não elucida a questão, não há como se negar que, em realidade, o dinheiro que legitimou a remessa da Empecol para a Libra seguramente se originou de recursos espúrios mantidos pela AUTUADA, muito provavelmente a partir da intervenção do Sr. Jorge Luis da Conceição junto ao Grupo, efetuando irregularmente operação de conversão de moeda estrangeira para o Diretor da AUTUADA mediante entrega a si do cheque nº 010046, no valor de Cr\$ 139.762.000,00.

Nem anula esse raciocínio a pequena diversidade entre o valor do cheque e o valor total das remessas haja vista que a operação de remessa do numerário dado como espúrio fez-se na mesma agência bancária que acolheu o cheque do "doleiro". Seguramente a parte remanescente permaneceu em poder de quem fez a liquidação do cheque e remessa do numerário, reconhecidamente o Diretor da AUTUADA.

Caem portanto no vazio, entre outras, as considerações defensórias de que a AUTUADA não seria o sujeito passivo da obrigação exigida (mas a Libra) e que a AUTUADA tinha disponibilidade de Caixa, ou que o lançamento se fez por presunção.

No fundo o numerário não estava internado na contabilidade e sua origem comprovadamente não foi declarada de tal maneira que, assim, só pode ser caracterizado como recurso financeiro "em circunstâncias não justificadas", para assim legitimar o lançamento principal e decorrências.

O único provimento que se impõe na espécie é para afastar a penalidade pela falta da entrega da declaração de rendimentos na medida em que é incabível a penalidade do lançamento de ofício com esta quando calcada sobre o montante do crédito tributário exigido no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007651/96-63  
Acórdão nº : 103-19.961

Sob tais termos assim o apelo fica parcialmente provido.

É como voto

Brasília-DF., em 14 de abril de 1999

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

